

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. RAIMUNDO COSTA)

Cria o Fundo de Combate à Corrupção (FCC) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Combate à Corrupção – FCC com o objetivo de financiar programas e atividades de prevenção e combate aos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, e políticas e ações governamentais nas áreas de educação, saúde, e segurança pública.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – crimes de corrupção: os crimes previstos no arts. 312, 313, 316, 317, 332, e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incluindo os seus parágrafos; e

II – crimes de lavagem de dinheiro: os crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, incluindo os seus parágrafos.

§ 2º O FCC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, conforme estabelecer o regulamento, e será constituído dos recursos:

I – confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, quando o réu ou os réus responderem aos crimes de corrupção ou de lavagem de dinheiro elencados no § 1º deste artigo, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

II – provenientes das multas administrativas e da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, com fulcro na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III – de dotações constantes na lei orçamentária anual;

IV – provenientes de doações, nos termos da legislação vigente;

V – provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VI – de rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FCC;

VII – de legados;

VIII – de devolução de recursos de projetos previstos no caput, não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

IX – de saldos de exercícios anteriores; e

X – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º Os recursos do FCC serão aplicados em:

I – formação, aparelhamento e especialização da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal; do Ministério Público da União e dos órgãos do sistema de controle interno no âmbito dos poderes da União, para prevenção e repressão dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro;

II – implantação de medidas pedagógicas relacionadas à prevenção e ao combate à corrupção e à lavagem de dinheiro;

III – financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro;

IV – financiamento e apoio a políticas e ações governamentais na área de saúde;

V – financiamento e apoio a políticas e ações governamentais na área de educação;

VI - financiamento e apoio a políticas e ações governamentais na área de segurança pública;

VII – custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos; e

VIII – demais programas e atividades previstas em regulamento.

§ 1º Dos recursos destinados anualmente ao FCC, serão aplicados, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) nas despesas previstas a que se refere o inciso IV, sendo permitida a transferência ao Fundo Nacional de Saúde - FNS; e

II – 25% (vinte e cinco por cento) nas despesas de que trata o inciso V, sendo permitida a transferência ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

III – 20% (vinte por cento) nas despesas referidas no inciso VI, sendo permitida a transferência ao Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

§ 2º Os recursos do FCC poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FCC no exercício seguinte.

Art. 3º Ato do Poder Executivo Federal determinará:

I – o regulamento do FCC, e suas normas de gestão, funcionamento e controle; e

II – o órgão ou entidade responsável pela administração do FCC.

Art. 4º Até que se edite o ato de que trata o art. 3º desta lei, a análise das propostas de convênios, acordos ou ajustes, deverá ser realizada em até 180 (cento e oitenta dias) contados da sua apresentação.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração ao chefe do órgão ou da entidade designada pelo Poder Executivo Federal, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo ao órgão ou à entidade designada pelo Poder Executivo Federal, conforme regulamento, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle interno da União e do Tribunal de Contas da União, no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do FCC

Art. 5º O art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
VI - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se:

a) aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e

b) aqueles destinados ao Fundo de Combate à Corrupção – FCC, quando o réu ou os réus responderem pelos crimes previstos no arts. 312, 313, 316 317, 332, e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incluindo os seus parágrafos; ou pelos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, incluindo os seus parágrafos.

.....” (NR).

Art. 6º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24 Ressalvado o direito do lesado e do terceiro de boa-fé, a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados ao Fundo de Combate à Corrupção – FCC.” (NR).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em análise cria o Fundo de Combate à Corrupção (FCC), que possui o objetivo de financiar programas e atividades de prevenção e combate aos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, e políticas e ações governamentais nas áreas de educação, saúde, e segurança pública.

O FCC define como serão aplicados os recursos recuperados em decorrência de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, inclusive quando há a aplicação de multas administrativas no âmbito de acordos de leniência nesses casos, nos termos da Lei nº 12.846/2013 (lei anticorrupção).

Um dos motivos para a sua criação foi o fato da equipe do Ministério Público Federal que trabalha na força-tarefa da operação “Lava Jato”, celebrar acordo com a Petrobrás e com os Estados Unidos da América para a criação de um fundo privado para gerir R\$ 2,5 bilhões recuperados. Contudo, essa medida foi questionada judicialmente pela Advocacia-Geral da União (AGU) para anulação desse acordo, por meio da ADPF nº 568, uma vez que os recursos deixariam de ser destinados ao Tesouro Nacional, e que os termos desse acordo extrapolaram a competência do Ministério Público Federal.

Há um limbo jurídico no que se trata do destino das multas administrativas aplicadas no caso de multas administrativas no âmbito de acordos de leniência decorrentes da lei anticorrupção, uma vez que, após a reparação do dano aos que foram efetivamente lesados, os recursos poderiam ser aplicados de forma discricionária pela administração pública.

Assim, o FCC busca destinar os recursos arrecadados nesses crimes para aplicação em programas de formação e aparelhamento da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal; do Ministério Público da União e dos órgãos do sistema de controle interno no âmbito dos poderes da União, para prevenção e repressão dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Além disso, os recursos também serão aplicados em implantação de medidas pedagógicas relacionadas à prevenção e ao desses crimes.

Como forma de oferecer uma reparação à sociedade em relação aos malefícios da corrupção, o FCC também destinará recursos nas áreas de educação, saúde e segurança pública, que são demandas importantes para a população. Nesse sentido, 70% dos recursos devem ser destinados a essas três áreas, sendo 25% para a saúde, 25% para a educação e 20% para a segurança pública.

Isso atende aos anseios da sociedade, no que tange à gestão dos recursos recuperados, uma vez que a aplicação dos recursos do FCC é voltada não apenas aos programas de prevenção e repressão aos crimes de corrupção, mas também busca reparar os males causados pela corrupção na sociedade, trazendo benefícios a todos os brasileiros.

Dessa forma, o FCC atende aos anseios do nosso povo para que tenhamos uma sociedade mais justa e livre das mazelas da corrupção e dos demais crimes interligados.

Portanto, conclamamos os Senhores Parlamentares para que apoiem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado RAIMUNDO COSTA